



**DECRETO Nº 1.967/2021,  
DE 06 DE ABRIL DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO  
DAS MEDIDAS INTENSIFICADAS DE  
PROTEÇÃO À VIDA RELATIVAS À  
COVID-19”.**

**O PREFEITO DA CIDADE DE IGUABA GRANDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 85, inciso VII e art. 105, inciso I da Lei Orgânica Municipal e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção da intensificação das medidas para enfrentamento da COVID-19 em decorrência do aumento da demanda por leitos hospitalares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomerações;

**CONSIDERANDO** o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a baixa adesão da população às restrições impostas.

**DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Decreto intensifica, em caráter excepcional e restritivo, por tempo necessário, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde, para todo o território do Município de Iguaba Grande, as Medidas de Proteção à vida, a vigorar a partir da 00h do dia 06 de abril de 2021.

**Art. 2º** Fica mantida a vedação e funcionamento:

**I** – De eventos, festas e atividades transitórias em áreas públicas e particulares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PREFEITO

**II** - Clubes sociais, marinas, náutica e congêneres;

§ 1º Permanecem suspensas as atividades escolares presenciais na rede pública e particular de ensino.

I - Também ficam suspensas as atividades presenciais de cursos livres regularmente em funcionamento no Município.

§ 2º Fica igualmente vedada:

**I** - A permanência de indivíduos na faixa de areia da orla da Laguna de Araruama, bem como no calçadão em qualquer horário, incluindo o exercício de qualquer atividade econômica e a prestação de serviço de qualquer natureza, exceto para a prática de exercício físico como caminhada, corrida, ciclismo e atividades congêneres, desde que de maneira isolada, com utilização de máscara, respeitando distanciamento dos demais praticantes;

**II** - A utilização de quadras de esportes e área de lazer pública e privada;

**III** - parques municipais, quiosques e congêneres.

**Art. 3º** Restaurantes, lanchonetes, pizzarias e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar das 08h às 22h da seguinte maneira:

**I** - Clientes devidamente acomodados e sentados à mesa nas áreas internas e externas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro e com a capacidade máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa.

**II** - Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas, disponibilizadas ou não pelo estabelecimento conforme caput deste artigo, pelos clientes, enquanto aguardam a refeição ou durante o consumo.

**III** - Os estabelecimentos citados no caput deste artigo no período das 22h a 00h, poderão funcionar na modalidade entrega em domicílio, *drive thru*, e entrega rápida com retirada do produto no estabelecimento, vedado consumo no local, sendo, ainda, vedado a disponibilidade de mesas e cadeiras ao público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PREFEITO

**IV** - Bares e estabelecimentos congêneres deverão funcionar somente com retirada do produto no estabelecimento durante o período das 06h às 22h, vedado consumo no local, sendo, ainda, vedada a disponibilidade de mesas e cadeiras ao público e/ou serviço de entrega em domicílio que poderá ser estendido até a 00h.

**Parágrafo Único.** O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar o fechamento do estabelecimento, imposição de multa e perda do alvará.

**Art. 4º** Todas as atividades econômicas com atendimento presencial terão limitação de circulação de público de quarenta por cento da capacidade instalada, devendo respeitar distanciamento de 1,5m (um metro e meio).

**Art. 5º** Conforme a Lei nº 9.012 de 17 de setembro de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que reconhece que as atividades religiosas nos seus respectivos templos como atividade essencial, os templos religiosos e afins, terão de funcionar da seguinte maneira:

**I** - Com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento);

**II** - Devendo os participantes respeitar distanciamento de 1,5m (um metro e meio) sentados ou em pé uns dos outros;

**III** - Higienização das mãos e aferição de temperatura dos frequentadores no momento do acesso;

**IV** - Utilização de máscaras a todo momento;

**V** - O responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe, bem como respeitar as normas de segurança.

**Art. 6º** Ficam mantidas, para todo o Município de Iguaba Grande, a prática, o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos:

**§1º** - lojas de comércio de rua, incluindo galerias, com funcionamento das 8h às 18h;

**§ 2º** - salões de beleza, barbearias e congêneres, com agendamento prévio das 08h às 18h;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Academia, Box de Crossfit, atividades esportivas em geral, em ambiente controlado, com capacidade de controle de acesso e limitação, capaz de manter o distanciamento adequado de acordo com os protocolos de segurança previstos neste artigo poderão funcionar das 06h às 18h;

§ 4º Para funcionamento, deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança:

I - Garantia de fornecimento de equipamentos de proteção individual e álcool em gel 70% (setenta por cento), ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

II - Disponibilização na entrada do estabelecimento ou centro comercial, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos clientes e frequentadores;

III - permissão de acesso e circulação no interior do estabelecimento, apenas a clientes, frequentadores, empregados e prestadores de serviço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada;

IV - Adoção de medidas de contenção do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada cliente ou frequentador limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

V - Garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros do conforme determinação da vigilância sanitária.

§ 5º Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

**Art. 7º** Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, o Município instalará barreira Sanitária volante, conforme necessidade, em horários a serem estabelecidos pelas secretarias de Saúde e Ordem Pública, ficando terminantemente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PREFEITO

proibida a entrada de pessoas que não residem no município de Iguaba Grande, com exceção dos seguintes casos:

- I** - Entrega de bens e produtos considerados essenciais, devendo ser comprovada ao agente público o destino e a transitoriedade necessidade para atingir a finalidade a qual se presta a entrega;
- II** - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III** - Assistência emergencial;
- IV** - Atendimento de serviços essenciais;
- V** - Pessoas que comprovem vínculo empregatício no Município de Iguaba Grande.

**Art. 8º** A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

- I** - Da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, por meio de suas unidades operacionais;
- II** - Da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária;

**Parágrafo único.** Caberá à SEMOP o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

**Art. 9º** Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 7º e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

**§ 1º** O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268<sup>1</sup> do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

---

<sup>1</sup> **Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:  
**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Em decorrência de ações fiscalizatórias de que trata este Decreto, ficam autorizados os fiscais a aplicarem multas conforme previsão Legal do município de Iguaba Grande.

§ 3º As autoridades fiscais, bem como os guardas municipais e os agentes de inspeção de controle urbano poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, que poderá se estender por no mínimo 15 (quinze) dias, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento.

§ 4º O descumprimento da interdição cautelar ensejará cassação do alvará de funcionamento.

§ 5º As infrações referenciadas neste Decreto ensejarão aplicação de pena ainda que constatadas por outros meios que não a presença de agentes de fiscalização.

§ 6º Por medida de controle sanitário, as autoridades máximas dos órgãos de vigilância sanitária ou de ordem pública poderão determinar interdições cautelares imediatas por atividade econômica e por logradouro ou perímetro.

§ 7º Poderão os agentes de segurança pública do Estado encerrar as atividades dos estabelecimentos previstos neste Decreto sem a necessidade da presença de um agente público municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência à SEMOP.

**Art. 10º** Excluem-se das restrições previstas neste Decreto, os serviços assistenciais de saúde e de assistência veterinária, estabelecimentos de comércio farmacêutico e de comércio de combustíveis, a cadeia de abastecimento e logística, os serviços de entrega em domicílio, o transporte de passageiros.

**Art. 11.** O comércio varejista de gêneros alimentícios e bebidas, supermercados, mercados, mercearias, padarias, quitandas, hortifrutigranjeiros, açougues,

---

**Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PREFEITO

laticínios, conveniências, peixarias e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar das 06h às 22h, com a capacidade reduzida em 50% (cinquenta por cento), devendo adotarem todas as medidas de segurança na entrada e permanência dos clientes, como higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento), uso obrigatório de máscaras, verificação da temperatura e demais medidas recomendadas pela Secretaria de Saúde.

**Art. 12.** Ficam mantidas as Medidas de Proteção à Vida relativas à Covid-19 previstas no Decreto nº 1.936 de 27 de novembro de 2020 e no Decreto nº 1.963 de 19 de março de 2021, naquilo que não forem conflitantes com o exposto neste Decreto.

**Art. 13.** Os órgãos citados no art. 7º poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

**Art. 14.** Aqueles que já foram vacinados não serão considerados como grupo de risco.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as determinações em contrário expostas no Decreto nº 1.936, de 27 de novembro de 2020 e Decreto nº 1.963 de 19 de março de 2021, com este Decreto.

Iguaba Grande, 06 de abril de 2021.

**VANTOIL MEDEIROS MARTINS**  
**PREFEITO**